



**Processo TC nº 07.202/21**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, exercício 2020. Anexo aos autos encontra-se processo de denúncia acerca de possível recebimento indevido de gratificação por parte do Presidente.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 225/235, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 832.082,62, representando 6,92% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 555.365,63, representando 66,05% da receita da Câmara e 3,21% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas falhas:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88;
2. Acumulação ilegal de cargos públicos.

Notificado, o gestor responsável acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria analisado essa documentação, concluindo pela permanência da eiva quanto ao acúmulo ilegal de cargo público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1608/21 com as seguintes considerações:

- Em análise dos autos, constata-se que o cerne processual gira em torno da existência ou não de excesso no recebimento de subsídios por parte dos vereadores da Casa Legislativa e da acumulação ilegal de cargos públicos. Pois bem.
- No caso das Câmaras Municipais, existe limitação constitucional sobre o teto dos subsídios dos vereadores, tendo por parâmetro o cotejo entre o montante populacional do município com o subsídio dos deputados estaduais, que, no caso em análise, corresponde ao percentual de 20%, a ser aplicado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba (art. 29, VI, “a”, CF/88).
- Desse modo, em que pese a existência de entendimento deste Tribunal de Contas, propalado na Resolução RPL – TC 00006/17, apontando para a adoção do subsídio do Deputado Presidente da ALPB como paradigma para o limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento de que o limite constitucional mencionado, citado no parágrafo precedente, deve ser aplicado a todos os vereadores da municipalidade, inclusive em relação ao Vereador Presidente, tendo por abrangência, portanto, sobre eventuais gratificações, devidas em retribuição ao exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, como é o caso do exercício da presidência das Casas Legislativas.



**Processo TC nº 07.202/21**

- Considerando, então, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais do Estado, de referência para a legislatura (2017/2020), no montante de R\$ 25.322,01, conclui-se, a partir da aplicação do percentual de 20% sobre esse valor, que o teto para a remuneração dos vereadores do Legislativo do Município de Maturéia é no montante de R\$ 5.064,40. Em análise ao Sagres, verifica-se que o Vereador Presidente da Casa Legislativa desse município, no exercício financeiro de 2020, teve como remuneração mensal o valor de R\$ 5.120,00, resultando na diferença a maior, em relação ao teto previsto, no montante de R\$ 667,20 (anual), que deve ser restituído aos cofres públicos, uma vez recebido indevidamente.

- Quanto à acumulação, por parte do Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, do cargo eletivo de vereador com o de Secretário de Saúde do Município de Bayeux, durante o período de agosto a dezembro de 2020, entende o Parquet ser a situação irregular. Porém, a responsabilidade primeira é do vereador que percebeu os subsídios, cuja imputação, ademais, deve-se dar caso se demonstre que o mesmo não tenha exercido as suas funções legislativas no período. Não foi o caso. Inobstante, deve-se determinar a regularização da situação de acumulação acaso ainda não tenha sido regularizada.

Em face do exposto, pugnou a Representante Ministerial:

EM PRELIMINAR, pela notificação do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em atendimento aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. NO MÉRITO, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no exercício financeiro de 2020;
- b) **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de R\$ 667,20;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

**V O T O**

Considerando o relatório da Unidade Técnica, e não obstante o posicionamento da representante do MPJTCE, este Relator, à luz da Resolução RPL TC nº 00006/17, entende não haver excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Edilidade. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no exercício financeiro de 2020;

- Recomendem à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**Processo TC nº 07.202/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Maturéia - PB

Gestor Responsável: José da Silva

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Maturéia-PB. Exercício Financeiro 2020. Pela regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 1.510/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.202/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia-PB, exercício 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julga **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia-PB, exercício 2020;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 21 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 11:19



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 11:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO